



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0037426-06.2021.8.19.0002

Embargantes: Lucia Soares Ribeiro, Robson Ferreira da Vinha e Geniff Soares Ribeiro da Vinha

Embargado: Sergio Lopes Braga

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Embargos de declaração na apelação cível. Direito civil e processual civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Débitos de contrato de locação não residencial. Alegação de Omissão e Contradição no Acórdão Embargado. Mero Inconformismo. Pretensão de Reexame do Mérito. Rejeição do Recurso.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por Lucia Soares Ribeiro, Robson Ferreira da Vinha e Geniff Soares Ribeiro da Vinha contra acórdão que negou provimento ao seu recurso principal e deu provimento ao apelo adesivo do embargado. Os embargantes sustentam a existência de omissões quanto ao anatocismo, ao indeferimento da prova pericial e à liquidez do título, bem como contradição referente ao apensamento dos autos da execução.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição aptas a ensejar o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou se a insurgência expressa mero inconformismo com a solução adotada pela Turma Julgadora.

III. Razões de decidir

1) O acórdão embargado apreciou de forma fundamentada e coerente todas as questões devolvidas a este Tribunal, assentando expressamente a impossibilidade de análise das

teses de excesso de execução pela flagrante inobservância do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2) Nos termos do diploma processual civil, quando os embargos à execução se fundam em excesso de execução, constitui dever do devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e instruí-la com a respectiva memória de cálculo discriminada. A inobservância desse requisito legal inviabiliza o exame da insurgência pelo Poder Judiciário.

3) A ausência de apresentação do demonstrativo do valor correto pela parte embargante torna despicienda a realização de perícia contábil ou a apreciação genérica de anatocismo, uma vez que o vício processual na petição inicial impede o próprio conhecimento da tese de excesso.

4) O julgado fundamentou adequadamente a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial com base no contrato de locação e nos elementos instrutórios constantes dos autos, de modo que a dificuldade pontual de apensamento físico dos autos da execução pela Secretaria não retira a higidez da fundamentação adotada nem acarreta nulidade processual.

5) Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida ou à rediscussão do mérito julgado quando a parte demonstra mero inconformismo com a tese jurídica vitoriosa

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Lucia Soares Ribeiro, Robson Ferreira da Vinha e Geniff Soares Ribeiro da Vinha** (fls. 353/358) contra o acórdão proferido por esta Vigésima Câmara de Direito Privado (fls. 340/349), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação principal interposto pelos ora embargantes e deu provimento ao recurso de apelação adesivo interposto por **Sergio Lopes Braga** (fls. 340/349).

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a existência de omissões no julgado. Alegam que este Órgão Julgador silenciou quanto à prática de anatocismo e cobrança de encargos excessivos praticados pelo credor, deixando de analisar a evolução do débito. Defendem que o indeferimento da prova pericial contábil implicou cerceamento de defesa, impedindo a apuração do valor efetivamente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



devido. Aduzem que a planilha inicial de execução violou as exigências do artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, e que a ausência de contrarrazões do embargado ao recurso principal acarretou nulidade por desacato ao contraditório.

Apontam, ainda, contradições no acórdão. Afirmam que o Tribunal declarou a liquidez do título com amparo na planilha de débito do processo apenso de execução, ao mesmo tempo em que registrou a certidão da Secretaria sobre a impossibilidade temporária de apensamento daqueles autos. Por fim, aduzem a incompatibilidade de se exigir demonstrativo de cálculo quando a prova pericial indispensável para a sua elaboração foi indeferida pelo juízo de origem. Pugnam pelo acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes para a reforma do julgado.

O embargado, Sergio Lopes Braga, apresentou contrarrazões, sustentando que os embargantes buscam unicamente a rediscussão da matéria decidida, caracterizando mero inconformismo. Ao final, requereu a rejeição dos aclaratórios e a aplicação de multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento estritamente delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 1022, parágrafo único, incisos I, II e III:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133-6011

Fla





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Nenhum dos vícios apontados pelos embargantes está presente no acórdão embargado.

O que se observa, em verdade, é a mera insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A propósito da vedação à rediscussão do mérito da causa por meio de aclaratórios, o Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento consolidador da matéria.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob a alegação de erro sobre premissa fática e omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas expostas no agravo regimental.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser providos quando não há demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas apenas inconformismo com a decisão.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não se prestando para revisão do mérito em caso de mero inconformismo da parte.4. O acórdão embargado expôs de forma coerente e fundamentada as razões para o desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade.5. Não se constata a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, tendo a parte embargante se limitado a reiterar as teses já enfrentadas, por mero inconformismo.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Embargos de declaração rejeitados.Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do mérito em caso de mero inconformismo da parte, devendo demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.".Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1022.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.599.403/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025;STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.625.172/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.12.2024. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.141.366/RR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Quanto às alegadas omissões concernentes ao anatocismo, à desproporção da multa, ao valor atualizado do débito e à necessidade de perícia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

contábil (fls. 354/355), o acórdão embargado tratou da matéria de forma exaustiva (fls. 345/346).

O pronunciamento jurisdicional externou de modo claro que o obstáculo intransponível ao exame do mérito do suposto excesso de execução reside na inobservância de norma cogente da legislação processual civil.

O artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil impõe uma exigência formal inafastável ao devedor que alega excesso em embargos à execução. Vejamos:

Art. 917, § 3, incisos I e II:

I - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso vertente, os embargantes deduziram alegações genéricas na petição inicial dos embargos à execução sem declarar o valor incontroverso e sem instruir a peça com a indispensável memória de cálculo discriminada (fls. 346).

Dessa forma, configurada a preclusão do exame da matéria quanto ao excesso de execução por imperativo legal do artigo 917, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se descabida qualquer incursão no mérito dos encargos contratuais, assim como resulta desnecessária a realização de prova pericial contábil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exigência da memória de cálculo constitui pressuposto de admissibilidade da tese de excesso, insuscetível de suprimento posterior ou de substituição por perícia.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O pedido de revisão de cláusulas contratuais, deduzido em embargos à execução, possui natureza comumente mista, como resultado também do excesso de execução, razão pela qual incide o regime do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Para viabilizar o exame do excesso de execução, é imprescindível a declaração do valor que o embargante entende correto, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor incontroverso torna inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor. 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.760.901/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Não há que se falar, ademais, em cerceamento de defesa ou em "círculo vicioso" pelo indeferimento da perícia (fls. 355), na medida em que cabe ao embargante, no momento do ajuizamento da ação, munir a petição inicial com o cálculo discriminado do valor que entende correto.

A perícia judicial serve para elucidar fatos complexos controvertidos sobre alegações especificadas e delimitadas em cálculo prévio da parte, e não para substituir a incumbência processual primária fixada em lei ao devedor.

De igual modo, descabe acolher a tese de nulidade por omissão quanto ao artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil ou quanto à evolução do débito exequendo (fls. 355/356).

A execução encontra-se respaldada em contrato de locação não residencial hígido, acompanhado de planilha indicativa do período de inadimplência (fls. 344/345), preenchendo os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ressalte-se que a ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação principal pelo embargado (fls. 343) não constitui vício processual e tampouco afeta a higidez da decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

A apresentação de resposta ao recurso é faculdade da parte recorrida, decorrente da garantia do contraditório oportunizado, e o seu não exercício impõe a revelia recursal sem contudo induzir presunção de veracidade quanto às matérias de direito ou eximir o Tribunal da análise dos pressupostos processuais.

Tampouco subsiste a alegação de contradição referente ao apensamento dos autos da execução (fls. 356/357).

A sentença de primeiro grau consignou expressamente a existência da planilha discriminada do débito no processo de execução (fls. 345), documento que integrou a cognição do magistrado e da Turma Julgadora.

O registro lavrado no relatório do acórdão a respeito da impossibilidade técnica temporária de apensamento físico dos autos pela Secretaria deste Tribunal no momento da remessa, não desconstitui as premissas fáticas examinadas na origem nem inquina de falsidade a existência da planilha exequenda.

Verifica-se, assim, que as questões suscitadas no recurso foram inteiramente solucionadas no voto proferido por este Relator e acolhido à unanimidade pelo Colegiado.

O recurso vertente demonstra unicamente a irresignação dos embargantes com a solução adotada, pretensão que extrapola os contornos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo embargado de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, entende-se cabível indeferir a sanção neste momento processual.

Embora os embargos sejam rejeitados, a primeira oposição de aclaratórios pela parte exercita o direito de impugnação, não restando caracterizado de plano o propósito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo na íntegra o acórdão embargado.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator